

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 170, DE 1999

(Apensadas: PECs n.ºs 195, 196, 202, 262, 267 e 294, de 2000; 476, de 2001, 485, de 2002; 519 e 587, de 2006; 105, de 200; 223 e 280, de 2008; 153, de 2012; e 258, de 2013)

Dá nova redação ao art. 45 da Constituição Federal.

Autores: Deputado ROBERTO ARGENTA e outros

Relator: Deputado VICENTE ARRUDA

I - RELATÓRIO

A presente proposta de emenda à Constituição tem por fim **fixar em trezentos e oitenta** o número de representantes do povo na Câmara dos Deputados, eleitos pelo sistema proporcional, além de reduzir de oito para três o número mínimo de Deputados por Estado e Distrito Federal, e de quatro para dois o número de Deputados eleitos por Território.

Na Justificação, o primeiro signatário destaca a importância da Câmara dos Deputados e defende que sua representação reflita a *“realidade futura de ‘cada pessoa, um voto’*”, além de dar exemplo prático de diminuição dos gastos públicos, de maneira a ganhar autoridade moral para eventuais pretensões de modificação nos demais Poderes.

Estão apensadas a esta as seguintes PECs:

- **PEC n.º 195, de 2000**, primeiro signatário o Deputado ALCEU COLLARES, que determina que o número de Deputados seja estabelecido por lei complementar, fixada a representação por Estado, por Território e pelo Distrito Federal pelo Tribunal Superior Eleitoral, no ano anterior

OF828D6832

OF828D6832

às eleições, e “*destinado um lugar a cada unidade da Federação e os lugares existentes distribuídos proporcionalmente à população*”.

- **PEC n.º 196, de 2000**, primeiro signatário o Deputado ALMEIDA DE JESUS, que altera a composição da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Na Câmara, o mínimo de Deputados por Estado passa a ser de cinco, e a bancada, proporcional à população: cinco Deputados Federais nos Estados com até três milhões de habitantes; treze Deputados Federais nos Estados com população entre três e sete milhões de habitantes; vinte e nove Deputados Federais nos Estados com população entre sete e quinze milhões de habitantes; e mais duas vagas de Deputados a cada dois milhões de habitantes, nos Estados com mais de quinze milhões de habitantes. Eventuais Territórios passam a eleger dois Deputados. No Senado, a bancada também passa a ser proporcional à população, com um Senador em Estados com até três milhões de habitantes, dois Senadores, nos Estados com população de três a sete milhões de habitantes, três Senadores nos Estados com população entre sete e quinze milhões de habitantes, e uma vaga a mais a cada cinco milhões de habitantes, com o máximo de sete Senadores por Estado;

- **PEC n.º 202, de 2000**, primeiro signatário o Deputado CÉSAR BANDEIRA, que estabelece o sistema proporcional para as eleições para o Senado Federal e suprime a existência dos suplentes.

- **PEC n.º 262, de 2000**, primeiro signatário o Deputado DR. EVILÁSIO FARIAS, que estabelece que o número de Deputados Federais por Estado e pelo Distrito Federal seja de três, acrescido de um por quinhentos mil habitantes ou fração superior a duzentos e cinquenta mil; reduz de quatro para dois o número de Deputados Federais a serem eleitos por Território; e determina que o número dos Deputados nas Assembleias Legislativas corresponda ao sêxtuplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, seja acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

- **PEC n.º 267, de 2000**, primeiro signatário o Deputado LUCIANO BIVAR, que suprime o sistema proporcional na eleição para a Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas, determinando sejam eleitos os candidatos mais votados em cada circunscrição, computada a soma dos votos nominais por eles obtidos com o resultado da divisão dos votos de legenda pelo número de candidatos do partido.

- **PEC n.º 294, de 2000**, primeiro signatário o Deputado DE VELASCO, que institui o sistema majoritário na eleição para a Câmara dos

OF828D6832

OF828D6832

Deputados, determinando sejam eleitos os candidatos individualmente mais votados.

- **PEC n.º 476, de 2001**, primeiro signatário o Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA, que suprime o número máximo e mínimo de Deputados Federais eleitos por unidade da Federação, de maneira a assegurar a igualdade do voto.

- **PEC n.º 485, de 2002**, primeiro signatário o Deputado JOÃO EDUARDO DADO, que elimina o limite máximo para a representação dos Estados na Câmara dos Deputados, e estabelece como limite mínimo o número de quatro Deputados. - **PEC n.º 519, de 2006**, primeiro signatário o Deputado JAIME MARTINS, que fixa em quatrocentos e cinquenta o número total de Deputados Federais; estabelece que seja de três o número mínimo de Deputados por unidade da Federação; e determina que a representação dos Estados e do Distrito Federal seja estabelecida por critérios que garantam que 60% das vagas sejam diretamente proporcionais à população da unidade federativa, 20% das vagas diretamente proporcionais à sua área territorial e 20% das vagas inversamente proporcionais à sua renda per capita; além de reduzir para três o número de Deputados por Território.

- **PEC n.º 587, de 2006**, primeiro signatário o Deputado EDUARDO SCIARRA, que fixa em trezentos e quarenta e dois o número de Deputados Federais e determina que nenhuma das unidades da Federação tenha menos de cinco ou mais de sessenta e cinco Deputados, assegurada uma vaga na Câmara dos Deputados para cada um dos Territórios.

- **PEC n.º 105, de 2007**, primeiro signatário o Deputado MÁRIO NEGROMONTE, que estabelece o sistema majoritário nas eleições de Deputados Federais, Deputados Estaduais, Deputados Distritais e Vereadores.

- **PEC n.º 223, de 2008**, primeiro signatário o Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, que estabelece o critério da estrita proporcionalidade populacional na definição do número de Deputados Federais e sua distribuição pelos Estados e o Distrito Federal.

- **PEC n.º 280, de 2008**, primeiro signatário o Deputado CLODOVIL HERNANDES, que fixa em duzentos e cinquenta o número de Deputados Federais e determina que nenhuma das unidades da Federação tenha menos de quatro ou mais de trinta e cinco Deputados, assegurada uma vaga na Câmara dos Deputados para cada um dos Territórios.

OF828D6832

OF828D6832

- **PEC n.º 153, de 2012**, primeiro signatário o Deputado FÉLIZ MENDONÇA JÚNIOR, que expressa no texto constitucional o número total de Deputados e prevê os ajustes à representação por Estado e Distrito Federal a cada dez anos, por ocasião do censo populacional, além de revogar o § 2º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que prevê a irredutibilidade das atuais bancadas estaduais na Câmara dos Deputados.

- **PEC n.º 258, de 2013**, primeiro signatário o Deputado MARCUS PESTANA, que institui o sistema distrital misto, majoritário e proporcional, para a eleição dos Deputados Federais, Estaduais e Distritais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Na forma do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (**arts. 32, IV, b, e 202**), compete à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA opinar sobre a admissibilidade de proposta de emenda à Constituição, cuidando de verificar se foi apresentada pela **terça parte**, no mínimo, do número de Deputados (**art. 60, I, da CF e art. 201, I, do RICD**), o que, segundo se afirma nos autos das PECs reunidas, está atendido em cada uma das proposições ora examinadas.

2. Da mesma maneira, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de **intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio** (**art. 60, § 1º, da CF**), mas o país encontra-se em plena normalidade político-institucional.

3. Há que considerar, igualmente, que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir (**art. 60, § 4º, da CF**) a **forma federativa de Estado** (inciso I), o **voto direto, secreto, universal e periódico** (inciso II), a **separação dos Poderes** (inciso III) ou os **direitos e garantias individuais** (inciso IV).

Entendemos que as propostas de emenda à Constituição que diminuam ou possam diminuir o número de Deputados por Estado ou Distrito Federal, em confronto direto com o § 2º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (o qual reza: "**É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na**

OF828D6832

OF828D6832

Câmara dos Deputados”), significam afronta ao direito adquirido daquelas unidades da Federação à representação mínima existente por ocasião da promulgação da Constituição de 1988¹. Consideramos, **pois, inadmissíveis à deliberação, tais proposições**, por ofensa aos incisos I e IV do § 4º do art. 60 da Carta da República.

4. As demais PECs em apreço que se submeterem ao crivo das vedações acima previstas (§ 2º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) poderão tramitar regularmente.

Faz-se necessário, porém, adaptá-las às regras da **Lei Complementar n.º 95, de 1998**, não escapando à Comissão Especial encarregada de lhes apreciar o mérito a função de lhes oferecer emendas, o que é vedado a esta Comissão, nos termos do item 4 da decisão de 18 de janeiro de 1996 da Presidência da Câmara dos Deputados, *in verbis*:

4) qualquer outro tipo de modificação da proposta, através de emendas aditivas, modificativas, substitutivas ou de redação, é competência da Comissão Especial (art. 202, § 3º).

Nessas condições, o voto é pela **inadmissibilidade** das **PECs n.ºs 170, de 1999; 195, 196 e 262, de 2000; 476, de 2001; 485, de 2002; 519 e 587, de 2006; 223, 280, de 2008; e 153, de 2012;** e pela **admissibilidade** das **PECs n.ºs 202, 267 e 294 de 2000; 105, de 2007; e 258, de 2013.**

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado VICENTE ARRUDA
Relator

2013_10302

¹ Foram 487 Deputados Constituintes: 8 do Acre, 9 de Alagoas, 4 do Amapá, 8 do Amazonas, 39 da Bahia, 22 do Ceará, 8 do Distrito Federal, 10 do Espírito Santo, 17 de Goiás, 18 do Maranhão, 8 do Mato Grosso, 8 do Mato Grosso do Sul, 53 de Minas Gerais, 17 do Pará, 12 da Paraíba, 30 do Paraná, 25 de Pernambuco, 10 do Piauí, 46 do Rio de Janeiro, 8 do Rio Grande do Norte, 31 do Rio Grande do Sul, 8 de Rondônia, 4 de Roraima, 16 de Santa Catarina, 60 de São Paulo, 8 de Sergipe. Tocantins procedeu a eleições, pela primeira vez, em 1988, após a sua criação, com a promulgação da Constituição. Amapá e Roraima deixaram de ser Territórios para tornarem-se Estados.

OF828D6832
OF828D6832